Seguro CA Pecuário

Condições Gerais e Especiais

CA Seguros

Grupo Crédito Agrícola

IMP.PO.05.PEC_EW01.02.01

Índice

CONDIÇÕES GERAIS 4

Cláusula Preliminar 4

CAPÍTULO I 4

Definições, objeto e garantias do contrato 4

Cláusula 1.ª | Definições 4

Cláusula 2.ª | Objeto 8

Cláusula 3.ª | Garantias 8

Cláusula 4.ª | Coberturas complementares 8

Cláusula 5.ª | Âmbito territorial e temporal 10

Cláusula 6.ª | Exclusões 10

CAPÍTULO II 14

Declaração do risco, inicial e superveniente 14

Cláusula 7.ª | Dever de declaração inicial do risco 14

Cláusula 8.ª | Incumprimento doloso do dever de declaração inicial do risco 15

Cláusula 9.ª | Incumprimento negligente do dever de declaração inicial do risco 15

Cláusula 10.ª | Agravamento do risco 16

Cláusula 11.ª | Sinistro e agravamento do risco 17

CAPÍTULO III 18

Pagamento e alteração dos prémios 18

Cláusula 12.ª | Vencimento dos prémios 18

Cláusula 13.ª | Cobertura 18

Cláusula 14.ª | Aviso de pagamento dos prémios 18

Cláusula 15.ª | Falta de pagamento dos prémios 18

Cláusula 16.ª | Alteração do prémio 19

CAPÍTULO IV 19

Início de efeitos, duração e vicissitudes do contrato 19

Cláusula 17.ª | Início da cobertura e de efeitos 19

Cláusula 18.ª | Duração 20

Cláusula 19.ª | Resolução e redução do contrato 20

Cláusula 20.ª | Transmissão da propriedade de bens seguros, ou do interesse seguro 21

Cláusula 21.ª | Caducidade 21

CAPÍTULO V 22

Prestação principal do segurador 22

Cláusula 22.ª | Capital seguro 22

Cláusula 23.ª | Insuficiência ou excesso de capital 22

Cláusula 23.ª | Capitais seguros 23

Cláusula 24.ª | Pluralidade de seguros 23

CAPÍTULO VI 23

Obrigações e direitos das partes 23

Cláusula 25.ª | Obrigações gerais do tomador do seguro e do segurado 23

Cláusula 26.ª | Obrigações do tomador do seguro e do segurado em caso de sinistro 25

Cláusula 27.ª | Segurado com mais de cem (100) animais seguros por espécie 27
Cláusula 28.ª | Obrigação de reembolso pelo segurador das despesas havidas com o afastamento e mitigação do sinistro 28
Cláusula 29.ª | Inspeção do local de risco 28
Cláusula 30.ª | Obrigações do segurador 28
Cláusula 31.ª | Direitos do segurado 29
Cláusula 32.ª | Despesas a cargo do segurado 29
CAPÍTULO VII 29
Processamento da indemnização ou da reparação 29
Cláusula 33.ª | Determinação do valor da indemnização ou da reparação 29
Cláusula 34.ª | Franquia 30
Cláusula 35.ª | Forma de pagamento da indemnização 31
Cláusula 36.ª | Pagamento da indemnização a credores 32
Cláusula 37.ª | Redução automática do capital seguro 32
Cláusula 38.ª | Sub-rogação 32
CAPÍTULO VIII 32
Disposições diversas 32
Cláusula 39.ª | Eficácia em relação a terceiros 32
Cláusula 40.ª | Bens em usufruto 33
Cláusula 41.ª | Bens em leasing 33
Cláusula 42.ª | Intervenção de mediador de seguros 33
Cláusula 43.ª | Comunicações e notificações entre as partes 33
Cláusula 44.ª | Lei aplicável e arbitragem 34
Cláusula 45.ª | Foro 34
Anexo I – Entidades de resolução alternativa de litígios de consumo 35

ASSISTÊNCIA 24H
Em caso de acidente ou avaria, contacte-nos através dos seguintes canais:
App CA Seguros | CA Online | WhatsApp 963 806 000
213 700 260 Custo de uma chamada para a rede fixa nacional

CONDIÇÕES GERAIS

Cláusula Preliminar

1. Entre a Crédito Agrícola Seguros - Companhia de Seguros de Ramos Reais, S.A., adiante designada por Segurador, e o Tomador do Seguro mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se um contrato de seguro que se regula pelas presentes Condições Gerais e pelas Condições Particulares, e ainda, se contratadas, pelas Condições Especiais.

2. A individualização do presente contrato é efetuada nas Condições Particulares, que incluem a proposta efetuada pelo Tomador do Seguro e contêm, designadamente, a identificação das partes e do respetivo domicílio, os dados do Segurado, os dados do representante do Segurador para efeito dos sinistros, caso existam, e a determinação do prémio ou a fórmula do respetivo cálculo.

3. As Condições Especiais preveem regimes específicos da cobertura prevista nas presentes Condições Gerais ou a cobertura de outros riscos e ou garantias além dos naquelas previstos, e carecem de ser especificamente identificadas nas Condições Particulares.

4. Compõem ainda o presente contrato, além das Condições previstas nos números anteriores e que constituem a Apólice, os avisos mencionados na cláusula 14.ª e as mensagens publicitárias concretas e objetivas que contrariem cláusulas da Apólice, salvo se estas forem mais favoráveis ao Tomador do Seguro, ao Segurado ou ao Beneficiário.

5. Não se aplica o previsto no número anterior relativamente às mensagens publicitárias cujo fim de emissão tenha ocorrido há mais de um ano em relação à celebração do contrato, ou quando as próprias mensagens fixem um período de vigência e o contrato tenha sido celebrado fora desse período.

CAPÍTULO I

Definições, objeto e garantias do contrato

Cláusula 1.ª | Definições

Para efeitos do presente contrato entende-se por:

a) **Apólice**, conjunto de Condições identificado na cláusula anterior e na qual é formalizado o contrato de seguro celebrado;

b) **Segurador**, a entidade legalmente autorizada para a exploração do presente seguro de Pecuário, que subscreve o presente contrato;

c) **Tomador do Seguro**, a pessoa ou entidade que contrata com o Segurador, sendo responsável pelo pagamento do prémio;

d) **Segurado**, a pessoa ou entidade que é titular dos Animais Seguros, ou que tem interesse em segurá-los, e que se encontra identificada nas Condições Particulares;

e) **Beneficiário**, a pessoa ou entidade a favor de quem reverte a prestação do Segurador por efeito da cobertura prevista no contrato;

f) **Sinistro**, a verificação, total ou parcial, de qualquer evento de carácter fortuito, súbito e imprevisto, suscetível de desencadear o acionamento da cobertura do risco prevista no contrato. Serão consideradas como um único sinistro as perdas ou danos que ocorram nas 48 horas seguintes ao momento em que os Animais Seguros sofram os primeiros danos;

g) **Franquia**, valor da regularização do sinistro expresso em importância ou número de animais, que, nos termos do contrato de seguro, não fica a cargo do Segurador;

h) **Bens Seguros / Animais Seguros**, os animais reprodutores de espécie bovina, ovina, caprina e / ou suína, expressamente identificados nas Condições Particulares, enquanto os mesmos permanecerem no Local de Risco mencionado na Apólice e desde que cumpram o regulamento de identificação, registo e circulação de animais, nos termos da legislação aplicável. Quando, no período de vigência do contrato, se verificar a substituição de Animais Seguros refugados, consideram-se abrangidos pelo seguro os animais que os substituírem;

i) **Valor de Referência**, o valor a considerar por Animal Seguro, aplicável a todos os animais. Este valor deverá ter em atenção a raça, o sexo, a ascendência (quando devidamente registados), as suas aptidões ou outras características que normalmente influem na determinação do valor dos animais;

j) **Valor Real de Mercado**, o valor comercial de um bem em condições normais de mercado, ou seja, valor pelo qual um bem ou objeto concreto pode ser normalmente vendido. A referência deste valor será a constante na publicação do Sistema de Informação de Mercados Agrícolas (SIMA) do Ministério da Agricultura do Desenvolvimento Rural e das Pescas, para os bovinos, ovinos e caprinos e a "bolsa do porco" para os suínos;

k) **Incêndio**, a combustão acidental, com desenvolvimento de chamas, estranha a uma fonte normal de fogo, ainda que nesta possa ter origem, e que se possa propagar pelos seus próprios meios;

l) **Ação de Queda de Raio**, a descarga atmosférica ocorrida entre a nuvem e o solo, consistindo em um ou mais impulsos

de corrente, que conferem ao fenómeno uma luminosidade característica (raio) e que provoca danos permanentes nos Animais Seguros;

m) **Explosão**, a ação súbita e violenta de pressão de gás ou de vapor;

n) **Abate de Urgência**, o abate necessário em consequência dos riscos cobertos, desde que previamente prescrito e atestado por médico veterinário, e sempre consentido pelo Segurador;

o) **Eletrocussão**, a ação de descarga elétrica sobre os animais;

p) **Afogamento**, a asfixia provocada por excesso de água nas vias respiratórias, provocando a morte;

q) **Inundação**, a ação direta do excesso de água sobre os animais, em consequência de tromba de água (precipitação atmosférica de intensidade superior a dez milímetros em dez minutos, medidos no pluviómetro), de rebentamento de adutores, condutas, coletores e drenos, de rebentamento ou galgamento de diques e barragens e de enxurradas ou transbordamento do leito de cursos de água naturais ou artificiais;

r) **Timpanismo**, a acumulação excessiva de gás nos pré - estômagos dos pequenos e grandes ruminantes, nomeadamente no rúmen, causada por alterações no processo de eructação e / ou aumento dos processos fermentativos;

s) **Acidente**, o evento externo, súbito, fortuito e violento, não causado voluntariamente por parte do Segurado, seus familiares ou empregados, do qual resultem lesões traumáticas nos Animais Seguros, considerando-se ainda abrangidos o despenhamento, estrangulamento e atropelamento, bem como a queda da estrutura ou de utensílios da exploração;

t) **Doença**, o estado de um organismo resultante de alteração da funcionalidade dos órgãos e tecidos, com perturbação ou interrupção das suas funções normais e reflexo no rendimento produtivo;

u) **Abate Sanitário**, o abate de animais determinado pela Autoridade Veterinária Oficial;

v) **Local de Risco**, o local correspondente à área de exploração e locais onde os Animais Seguros permanecem, declarado na proposta de seguro. Os locais e áreas de produção animal devem ser encarados como unidades organizacionais e produtivas, e desde que sujeitos aos mesmos fatores influentes como sejam, o mesmo pessoal e a

mesma alimentação, devem ser consideradas como um local de risco;

w) **Eventos Cibernéticos**:
   i. O Processamento de Dados não autorizado pelo Segurado;
   ii. A violação das leis e violação dos regulamentos relativos à manutenção ou proteção de Dados;
   iii. A Falha na Segurança da Rede na Esfera do Segurado.

x) **Dados**, designadamente, os Dados Pessoais, factos, conceitos e informações, software ou outras instruções codificadas de maneira formalizada, utilizável para comunicações, interpretação ou Processamento;

y) **Dados Pessoais**, qualquer informação relacionada a uma Pessoa Física Identificada ou Identificável;

z) **Pessoa Física Identificada ou Identificável**, aquela que pode ser identificada, direta ou indiretamente, em particular por referência a um identificador como nome, número de identificação, dados de localização, identificador on-line ou a um ou mais fatores específicos de natureza física, fisiológica, identidade genética, mental, económica, cultural ou social dessa pessoa natural;

aa) **Processamento**, qualquer operação ou conjunto de operações executadas em Dados ou em conjuntos de Dados, independentemente de serem automatizados, como coleta, registro, organização, estruturação, armazenamento, adaptação ou alteração, recuperação, consulta, uso, divulgação por transmissão, disseminação ou disponibilização, alinhamento ou combinação, restrição, apagamento ou destruição;

bb) **Dano Aos Dados**, qualquer perda, destruição ou corrupção dos Dados. Qualquer Dano Aos Dados de terceiros pelo Segurado não é um evento cibernético se não houver nenhuma Falha na Segurança da Rede envolvida;

cc) **Esfera do Segurado**, qualquer sistema ou dispositivo alugado, de propriedade, operado ou perdido por ou que é disponibilizado ou acessível ao Segurado com a finalidade de efetuar o Processamento de Dados;

dd) **Falha na Segurança da Rede**, qualquer falha não física e tecnológica da segurança do sistema de computador ou outras medidas de segurança tecnológica que levem a acesso não autorizado e / ou roubo de dados, perda do controle operacional dos Dados, transmissão de vírus ou código malicioso e / ou negação de serviços;

ee) **Doença Transmissível de Notificação Obrigatória**, uma doença que pode ser transmitida por qualquer substância ou agente de qualquer organismo para outro organismo em que:
   i. A substância ou o agente incluem, mas não se limitam a, Vírus, Bactérias, Parasitas ou outros organismos ou

quaisquer das suas variações quer sejam consideradas vivas ou não, e

ii. O método de transmissão, seja ele direto ou indireto, e inclui, mas não se limita a transmissão por via aérea, transmissão corporal de fluidos, transmissão de ou para qualquer superfície ou objeto, solido, líquido, gás ou entre organismos, e

iii. A doença, substância ou agente possa causar ou ameaçar danos na saúde humana ou no bem-estar dos humanos ou possa causar danos, a deterioração, da perda de valor, perda de Mercado ou impossibilidade de utilização dos bens.

Cláusula 2.ª | Objeto

1. **O presente contrato tem por objeto os animais reprodutores de espécie bovina, ovina, caprina e / ou suína identificados como Bens Seguros.**

2. O produtor pecuário deve propor obrigatoriamente para o seguro todos os animais reprodutores da mesma espécie que lhe pertençam, cabendo, no entanto, ao Segurador a determinação de quais são seguráveis.

Cláusula 3.ª | Garantias

Nos termos do presente contrato, o Segurador garante o ressarcimento do Segurado pelos prejuízos decorrentes de morte dos Animais Seguros, incluindo por Abate de Urgência, causada pelos seguintes riscos, que constituem a cobertura base do presente contrato:

a) Incêndio e Explosão, incluindo os meios empregues para extinguir, combater, reduzir ou prevenir os seus efeitos;

b) Ação de Queda de Raio, quer seja ou não seguida de incêndio;

c) Eletrocussão;

d) Afogamento ou Inundação;

e) Acidente;

f) Timpanismo.

Cláusula 4.ª | Coberturas complementares

1. **Mediante convenção expressa nas Condições Particulares e pagamento de um sobreprémio, o presente contrato poderá ainda garantir, isolada ou conjuntamente, como coberturas complementares, o ressarcimento do Segurado, pelos prejuízos decorrentes da morte de Animais Seguros, causados pelos seguintes riscos:**

    a) **Ingestão fortuita de plantas venenosas, isto é, ingestão de plantas que não fazem parte da alimentação dos animais e que lhes provoca a morte, devidamente comprovada por exame pericial, a cargo do Tomador do Seguro e / ou Segurado, efetuado por entidade idónea e independente;**

    b) **Lesões traumáticas internas, provocadas por ingestão fortuita de corpos estranhos, provocando, no mínimo, a perfuração do tubo digestivo;**

    c) **Morte por acidente de viação ocorrido durante a circulação ou transporte dos Animais Seguros de um para outro local, fora da área da exploração, por via marítima, fluvial, terrestre ou aérea, desde que sejam respeitadas as normas de circulação ou transporte de animais;**

    d) **Morte por acidente durante a permanência em locais de exposição ou leilão, fora da área da exploração;**

    e) **Roubo ou furto qualificado e ainda o Abate de Urgência tornado necessário em consequência de ferimentos resultantes da tentativa de roubo ou furto qualificado;**

    f) **Morte ou Abate de Urgência em consequência de falha da vacina, administrada contra as seguintes Doenças:**
        i. **Bovinos: carbúnculo hemático, septicemia hemorrágica, enterotoxémia, hepatite necrosante e tétano;**
        ii. **Ovinos e Caprinos: tétano, enterotoxémia, hepatite necrosante, pasteurelose, carbúnculo hemático, septicemia hemorrágica;**
        iii. **Suínos: mal rubro.**

    g) **Morte ou Abate de Urgência em consequência de ataques de animais selvagens, incluindo cães abandonados.**

2. **Para cobertura do risco referido na alínea f) do número anterior, os Animais Seguros têm que estar vacinados contra a Doença que originou morte.**

Cláusula 5.ª | Âmbito territorial e temporal

1. **Salvo convenção em contrário, devidamente expressa nas Condições Particulares, o presente contrato apenas produz efeitos em relação a sinistros ocorridos em Portugal Continental e Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.**

2. **O presente contrato cobre os danos provocados por sinistros ocorridos no seu período de vigência, nos termos legais aplicáveis.**

Cláusula 6.ª | Exclusões

1. **Excluem-se da garantia do seguro quaisquer danos ou prejuízos que derivem, direta ou indiretamente, de:**

    a) **Guerra, declarada ou não, invasão, ato de inimigo estrangeiro, hostilidades ou operações bélicas, guerra civil, insurreição, rebelião ou revolução;**

    b) **Levantamento militar ou ato do poder militar legítimo ou usurpado;**

    c) **Confiscação, requisição, destruição ou danos produzidos nos Bens Seguros, por ordem do governo, de direito ou de facto, ou de qualquer autoridade instituída, salvo no caso de remoções ou destruições executadas por ordem de autoridade competente com o fim de salvamento, se o forem em razão de qualquer risco coberto pelo presente contrato;**

    d) **Greves, tumultos e alterações da ordem pública, atos de terrorismo, vandalismo, maliciosos ou de sabotagem;**

    e) **Explosão, libertação do calor e irradiações provenientes de cisão de átomos ou radioativas e ainda os decorrentes de radiações provocadas pela aceleração artificial de partículas;**

f) **Fenómenos sísmicos, tremores de terra, terramotos e erupções vulcânicas, maremotos ou fogo subterrâneo;**

g) **Atos ou omissões dolosas do Tomador do Seguro, do Segurado ou de pessoas por quem estes sejam civilmente responsáveis.**

2. **Ficam também excluídos os prejuízos resultantes da morte dos Animais Seguros, causada por:**

a) **Doenças, vícios, taras, incapacidade física, ferimentos ou outras perturbações já existentes no momento em que o seguro se inicia;**

b) **Maus tratos, atos de crueldade, excesso de trabalho e, em geral, todos os atos culposos ou dolosos do Segurado, seus familiares ou empregados e maneio deficiente, designadamente alimentação incorreta, inexistência de instalações adequadas, más condições higiénicas e densidades excessivas de animais, que possam pôr em perigo a sua saúde e / ou segurança, atentas às suas características ou estado;**

c) **Não cumprimento de programas de profilaxia estabelecidos oficialmente ou por médico veterinário;**

d) **Abate Sanitário ordenado pelas autoridades sanitárias ao abrigo de disposições de prevenção ou controlo de epidemias;**

e) **Não cumprimento das normas Oficiais no que respeita à identificação dos animais (Passaporte e Brincos quando obrigatório) exigidas para atribuição de ajudas diretas relativas aos Animais Seguros, bem como transporte e circulação dos animais;**

f) **Ensaios ou experiências, nomeadamente de natureza alimentar e medicamentosa ou realizações de provas biológicas;**

g) **Envenenamento e Timpanismo, sempre que haja negligência da parte do Segurado;**

h) **Contaminação atmosférica, do solo ou de linhas de água;**

i) **Acidente ocorrido quando os Animais Seguros não se encontrem vigiados, em estradas ou linhas de caminho de ferro;**

j) **Causa desconhecida;**

k) **Frio ou calor;**

l) **Contaminação Nuclear, Química ou Biológica, causada por guerra, terrorismo, ou quaisquer outras causas;**

m) **Utilização diferente da declarada nas Condições Particulares da Apólice.**

3. **Ficam ainda excluídos:**

a) **Os acidentes em consequência da queda de estruturas originada por fragilidade, mau estado ou degradação de imóvel e a não conformidade do mesmo com a regulamentação vigente à data da construção, bem como os acidentes causados por queda de utensílios da exploração com falta de manutenção e / ou conservação ou cujo maneio tenha sido incorreto;**

b) **Os lucros cessantes, os danos decorrentes da privação de uso ou as perdas consequenciais de qualquer natureza, devido à morte dos Animais Seguros ou os prejuízos resultantes de perda de valor zootécnico, nomeadamente por inutilização, depreciação ou diminuição das aptidões do Animal Seguro para a função declarada na Apólice, mesmo que consequentes de um risco coberto pelo presente contrato.**

c) **Sinistros ocorridos em locais diferentes do Local de Risco indicado na proposta de seguro, excetuando-se os sinistros verificados ao abrigo da cobertura referente às alíneas c) e d) do n.º 1 da cláusula 4.ª.**

d) **Todos os custos decorrentes de diagnósticos, tratamentos e profilaxias, bem como inerentes a análises, necropsias ou outras intervenções necessárias, incluindo os custos com o próprio médico veterinário.**

e) **Os danos a animais bovinos de raça brava, salvo indicação expressa nas Condições Particulares;**

f) **Os danos resultantes da morte de animais que, à data do sinistro:**
   i. **Bovinos:**
      1. **Machos: Tenham idade igual ou inferior a 24 meses;**
      2. **Fêmeas: Tenham idade igual ou inferior a 17 meses, em explorações de produção de leite, ou 22 meses, em explorações de produção de carne, e sempre que seja possível a verificação clínica de que não se encontravam em estado de gestação ou com o sistema mamário desenvolvido;**
   ii. **Ovinos e caprinos:**
      1. **Machos: Tenham idade igual ou inferior a 12 meses;**
      2. **Fêmeas: Tenham idade igual ou inferior a 12 meses, exceto quando já tivessem parido antes de atingir essa idade;**
   iii. **Suínos:**
      1. **Machos: Tenham idade igual ou inferior a 8 meses, ou não se encontrem inscritos no Livro Genealógico Português de Suínos ou no Registo Zootécnico;**
      2. **Fêmeas: Tenham idade igual ou inferior a 7 meses, ou quando seja possível a verificação clínica de que não se encontravam em estado de gestação, ou que não se encontravam inscritas no Livro Genealógico Português de Suínos ou Registo Zootécnico;**

g) **Os danos correspondentes a quaisquer perdas, danos, responsabilidades, custos e/ou despesas de qualquer natureza, causados, direta ou indiretamente, total ou parcialmente, por uma Doença Transmissível de Notificação Obrigatória ou o receio e/ou ameaça (efetiva ou presumida) de uma Doença Transmissível de Notificação Obrigatória (incluindo quaisquer ações tomadas para controlar, prevenir ou suprimir uma Doença Transmissível de Notificação Obrigatória) independentemente de qualquer outra causa ou evento que tenha contribuído simultaneamente ou em qualquer outra sequência.**

4. **Salvo convenção em contrário, ficam também excluídas quaisquer perdas, danos, despesas ou responsabilidades decorrentes de um Evento Cibernético, incluindo:**
   i. **Danos decorrentes do incumprimento doloso pelo Segurado das mais elementares normas**

de segurança ou decorrentes de incumprimento de obrigações e requisitos legais;

ii. Prejuízos resultantes da revelação de informação confidencial, concorrência desleal, publicidade enganosa, calúnia ou injúria;

iii. Danos decorrentes da violação da propriedade intelectual ou industrial em geral.

5. Ficam ainda excluídos da garantia do seguro os prejuízos causados por quaisquer factos previstos no âmbito das coberturas complementares previstas na cláusula 4.ª, salvo quando estas tenham sido expressamente contratadas.

CAPÍTULO II

Declaração do risco, inicial e superveniente

Cláusula 7.ª | Dever de declaração inicial do risco

1. O Tomador do Seguro ou o Segurado está obrigado, antes da celebração do contrato, a declarar com exatidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pelo Segurador.

2. O disposto no número anterior é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário eventualmente fornecido pelo Segurador para o efeito.

3. O Segurador que tenha aceitado o contrato, salvo havendo dolo do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, não pode prevalecer-se:

   a) Da omissão de resposta a pergunta do questionário;

   b) De resposta imprecisa a questão formulada em termos demasiado genéricos;

   c) De incoerência ou contradição evidente nas respostas ao questionário;

   d) De facto que o seu representante, aquando da celebração do contrato, saiba ser inexato ou, tendo sido omitido, conheça;

   e) De circunstâncias conhecidas do Segurador, em especial quando são públicas e notórias.

4. **O Segurador, antes da celebração do contrato, deve esclarecer o eventual Tomador do Seguro ou o Segurado acerca do dever referido no n.º 1, bem como do regime do seu incumprimento, sob pena de incorrer em responsabilidade civil, nos termos gerais.**

Cláusula 8.ª | Incumprimento doloso do dever de declaração inicial do risco

1. **Em caso de incumprimento doloso do dever referido no n.º 1 da cláusula anterior, o contrato é anulável mediante declaração enviada pelo Segurador ao Tomador do Seguro.**

2. **Não tendo ocorrido sinistro, a declaração referida no número anterior deve ser enviada no prazo de três meses a contar do conhecimento daquele incumprimento.**

3. **O Segurador não está obrigado a cobrir o sinistro que ocorra antes de ter tido conhecimento do incumprimento doloso referido no n.º 1 ou no decurso do prazo previsto no número anterior, seguindo-se o regime geral da anulabilidade.**

4. **O Segurador tem direito ao prémio devido até ao final do prazo referido no n.º 2, salvo se tiver concorrido dolo ou negligência grosseira do Segurador ou do seu representante.**

5. **Em caso de dolo do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, o prémio é devido até ao termo do contrato.**

Cláusula 9.ª | Incumprimento negligente do dever de declaração inicial do risco

1. **Em caso de incumprimento com negligência do dever referido no n.º 1 da cláusula 7.ª, o Segurador pode, mediante declaração a enviar ao Tomador do Seguro, no prazo de três meses a contar do seu conhecimento:**

    a) **Propor uma alteração do contrato, fixando um prazo, não inferior a 14 dias, para o envio da aceitação ou, caso a admita, da contraproposta;**

b) **Fazer cessar o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexatamente.**

2. **O contrato cessa os seus efeitos 30 dias após o envio da declaração de cessação ou 20 dias após a receção pelo Tomador do Seguro da proposta de alteração, caso este nada responda ou a rejeite.**

3. **No caso referido no número anterior, o prémio é devolvido pro rata temporis atendendo à cobertura havida.**

4. **Se, antes da cessação ou da alteração do contrato, ocorrer um sinistro cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexatidões negligentes:**

   a) **O Segurador cobre o sinistro na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido, caso, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente;**

   b) **O Segurador, demonstrando que, em caso algum, teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente, não cobre o sinistro e fica apenas vinculado à devolução do prémio.**

Cláusula 10.ª | Agravamento do risco

1. **O Tomador do Seguro ou o Segurado tem o dever de, durante a execução do contrato, no prazo de 14 dias a contar do conhecimento do facto, comunicar ao Segurador todas as circunstâncias que agravem o risco, desde que estas, caso fossem conhecidas pelo Segurador aquando da celebração do contrato, tivessem podido influir na decisão de contratar ou nas condições do contrato, designadamente qualquer variação do número de animais reprodutores, por espécie, que seja superior a 10 % do número de Animais Seguros, e / ou variação do valor do efetivo dos Animais Seguros, por espécie, que seja superior a 10 %.**

2. **No prazo de 30 dias a contar do momento em que tenha conhecimento do agravamento do risco, o Segurador pode:**

a) **Apresentar ao Tomador do Seguro proposta de modificação do contrato, que este deve aceitar ou recusar em igual prazo, findo o qual se entende aprovada a modificação proposta;**

b) **Resolver o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.**

3. **A resolução prevista na alínea b) do número anterior produz os seus efeitos no 20.º dia posterior ao do envio da respetiva comunicação do Segurador.**

Cláusula 11.ª | Sinistro e agravamento do risco

1. **Se antes da cessação ou da alteração do contrato nos termos previstos na cláusula anterior ocorrer o sinistro cuja verificação ou consequência tenha sido influenciada pelo agravamento do risco, o Segurador:**

a) **Cobre o risco, efetuando a prestação convencionada, se o agravamento tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro ou antes de decorrido o prazo previsto no n.º 1 da cláusula anterior;**

b) **Cobre parcialmente o risco, reduzindo-se a sua prestação na proporção entre o prémio efetivamente cobrado e aquele que seria devido em função das reais circunstâncias do risco, se o agravamento não tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro;**

c) **Pode recusar a cobertura em caso de comportamento doloso do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, mantendo direito aos prémios vencidos.**

2. **Na situação prevista nas alíneas a) e b) do número anterior, sendo o agravamento do risco resultante de facto do Tomador do Seguro ou do Segurado, o Segurador não está obrigado ao pagamento da prestação se demonstrar que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.**

CAPÍTULO III

Pagamento e alteração dos prémios

Cláusula 12.ª | Vencimento dos prémios

1. Salvo convenção em contrário, o prémio inicial, ou a primeira fração deste, é devido na data da celebração do contrato.

2. As frações seguintes do prémio inicial, o prémio de anuidades subsequentes e as sucessivas frações deste são devidos nas datas estabelecidas no contrato.

3. A parte do prémio de montante variável relativa a acerto do valor e, quando seja o caso, a parte do prémio correspondente a alterações ao contrato são devidas nas datas indicadas nos respetivos avisos.

Cláusula 13.ª | Cobertura

A cobertura dos riscos depende do prévio pagamento do prémio.

Cláusula 14.ª | Aviso de pagamento dos prémios

1. Na vigência do contrato, o Segurador deve avisar por escrito o Tomador do Seguro do montante a pagar, assim como da forma e do lugar de pagamento, com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que se vence o prémio, ou frações deste.

2. Do aviso devem constar, de modo legível, as consequências da falta de pagamento do prémio ou de sua fração.

3. Nos contratos de seguro em que seja convencionado o pagamento do prémio em frações de periodicidade igual ou inferior a três meses e em cuja documentação contratual se indiquem as datas de vencimento das sucessivas frações do prémio e os respetivos valores a pagar, bem como as consequências do seu não pagamento, o Segurador pode optar por não enviar o aviso referido no n.º 1, cabendo-lhe, nesse caso, a prova da emissão, da aceitação e do envio ao Tomador do Seguro da documentação contratual referida neste número.

Cláusula 15.ª | Falta de pagamento dos prémios

1. A falta de pagamento do prémio inicial, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.

2. A falta de pagamento do prémio de anuidades subsequentes, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, impede a prorrogação do contrato.

3. A falta de pagamento determina a resolução automática do contrato na data do vencimento de:

    a) Uma fração do prémio no decurso de uma anuidade;

    b) Um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco.

4. O não pagamento, até à data do vencimento, de um prémio adicional resultante de uma modificação contratual determina a ineficácia da alteração, subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida modificação, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.

Cláusula 16.ª | Alteração do prémio

Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do prémio aplicável ao contrato apenas pode efetuar-se no vencimento anual seguinte.

CAPÍTULO IV

Início de efeitos, duração e vicissitudes do contrato

Cláusula 17.ª | Início da cobertura e de efeitos

1. O dia e hora do início da cobertura dos riscos são indicados nas Condições Particulares, atendendo ao previsto na cláusula 13.ª.

2. Salvo convenção em contrário, o presente contrato produz efeitos a partir das 0 (zero) horas do dia seguinte ao da aceitação, pelo Segurador, da proposta efetuada pelo Tomador do Seguro.

3. O presente contrato tem-se por concluído nos termos propostos em caso de silêncio do Segurador durante 14 dias contados da receção de proposta do Tomador do Seguro feita em impresso do próprio Segurador, devidamente preenchido, acompanhado dos documentos que o Segurador tenha indicado como necessários e entregado ou recebido no local indicado pelo Segurador.

4. O disposto no número anterior não é aplicável quando o Segurador demonstre que, em caso algum, celebra contratos com as características constantes da proposta efetuada.

Cláusula 18.ª | Duração

1. **O contrato indica a sua duração, podendo ser por um período certo e determinado (seguro temporário) ou por um ano prorrogável por novos períodos de um ano.**

2. **Os efeitos do contrato cessam às 24 horas do último dia do seu prazo.**

3. **A prorrogação prevista no n.º 1 não se efetua se qualquer das partes denunciar o contrato com 30 dias de antecedência mínima em relação à data da prorrogação, ou se o Tomador do Seguro não proceder ao pagamento do prémio.**

Cláusula 19.ª | Resolução e redução do contrato

1. **O contrato pode ser resolvido pelas partes a todo o tempo, havendo justa causa, mediante correio registado.**

2. **O Segurador pode invocar a ocorrência de uma sucessão de sinistros na anuidade como causa relevante para o efeito previsto no número anterior.**

3. **O montante do prémio a devolver ao Tomador do Seguro em caso de cessação antecipada do contrato é calculado proporcionalmente ao período de tempo que decorreria da data da cessação da cobertura até ao vencimento do contrato, salvo convenção de cálculo diverso pelas partes em função de razão atendível, como seja a garantia de separação técnica entre a tarifação dos seguros anuais e a dos seguros temporários.**

4. **A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do dia em que seja eficaz.**

5. **Sempre que o Tomador do Seguro não coincida com o Segurado, o Segurador deve avisar o Segurado da resolução do contrato logo que possível, no máximo até 20 dias após a não renovação ou a resolução.**

6. **A resolução prevista nos números anteriores produz os seus efeitos no 20.º dia posterior ao do envio da respetiva comunicação.**

7. **O Tomador do Seguro pode, a todo o tempo, reduzir o contrato, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 3, 4, 5 e 6 da presente cláusula.**

8. **Existindo privilégio creditório sobre os bens que constituem o objeto do seguro, o Segurador obriga se a comunicar por escrito à entidade credora, expressamente identificada nas condições particulares, a redução ou resolução do contrato com a antecedência mínima de 15 dias em relação à data em que produz os seus efeitos ou, no caso previsto no n.º 1, não tendo havido aviso ao Segurador, até 20 dias após a não renovação ou a resolução automática aí previstas.**

Cláusula 20.ª | Transmissão da propriedade de bens seguros, ou do interesse seguro

1. **Salvo convenção em contrário, o presente contrato caduca no momento da transmissão da propriedade de Bens Seguros ou do interesse do Segurado nos mesmos, exceto quando o Segurador tiver dado autorização por escrito.**

2. Se a transmissão da propriedade de Bens Seguros ou do interesse se verificar por falecimento do Segurado a responsabilidade do Segurador subsiste para com os herdeiros enquanto forem pagos os respetivos prémios.

3. Salvo convenção em contrário, no caso de insolvência do Tomador do Seguro ou do Segurado, a responsabilidade do Segurador subsiste para com a massa falida, presumindo-se que a declaração de insolvência constitui fator de agravamento do risco.

Cláusula 21.ª | Caducidade

As garantias previstas no presente contrato caducam imediatamente, relativamente a cada Animal Seguro, assim que este atinja as seguintes idades ou número de partos:

a) Bovinos de leite:
   i. Fêmeas: 8 anos;
   ii. Machos: 6 anos;

b) Bovinos de carne:
   i. Fêmeas: 10 anos;
   ii. Machos: 8 anos;

c) Ovinos e Caprinos:
   i. Fêmeas: 7 anos;
   ii. Machos: 6 anos;

d) Suínos:
   i. Fêmeas: 5 anos;
   ii. Machos: 4 anos.

CAPÍTULO V

Prestação principal do segurador

Cláusula 22.ª | Capital seguro

1. **O valor do capital seguro, mencionado nas Condições Particulares, para cada Bem Seguro ou grupo de Bens Seguros e no seu todo, corresponde ao limite máximo da responsabilidade do Segurador por cada sinistro e para cada período completo de vigência do contrato.**

2. A determinação do capital seguro, no início e na vigência do contrato, é sempre da responsabilidade do Tomador do Seguro, devendo atender, na parte relativa aos Bens Seguros, ao disposto nos números seguintes.

3. O valor do capital seguro, por animal, corresponde ao Valor de Referência indicado pelo Tomador do Seguro que será considerado para todos os Animais Seguros do mesmo tipo e espécie.

4. O capital seguro total será o resultado do número de animais reprodutores propostos, multiplicado pelo Valor de Referência indicado, conforme o número anterior.

Cláusula 23.ª | Insuficiência ou excesso de capital

1. **Salvo convenção em contrário, se o capital seguro pelo presente contrato for, na data do sinistro, inferior em mais de 10 % ao determinado nos termos dos n.ºs 3 e 4 da cláusula anterior, o Segurador só responde pelo dano na respetiva proporção, respondendo o Tomador do Seguro ou o Segurado pela restante parte dos prejuízos como se fosse Segurador.**

2. Aquando da prorrogação do contrato, o Segurador informa o Tomador do Seguro do previsto no número anterior e nos n.ºs 3 e 4 da cláusula anterior, bem como do valor dos Bens Seguros, a considerar para efeito de indemnização em caso de perda total, sob pena de não aplicação da redução proporcional prevista no número anterior, na medida do incumprimento.

3. **Salvo convenção em contrário, se o capital seguro pelo presente contrato for, na data do sinistro, superior em mais de 10 % ao determinado nos termos do n.ºs 3 e 4 da cláusula anterior, a indemnização a pagar pelo Segurador não ultrapassa**

o valor que esse capital teria se tivesse sido calculado de acordo com essa disposição.

4. No caso previsto no número anterior, o Tomador do Seguro ou o Segurado podem sempre pedir a redução do contrato, a qual, havendo boa-fé de ambos, determina a devolução dos sobreprémios que tenham sido pagos nos dois anos anteriores ao pedido de redução, deduzidos os custos de aquisição calculados proporcionalmente.

5. Segurando-se diversos bens por quantias e verbas designadas separadamente, o previsto nos números anteriores aplica-se a cada uma delas, como se fossem seguros distintos.

Cláusula 23.ª | Capitais seguros

Os capitais seguros para cada uma das garantias cobertas por esta Apólice, são os expressamente indicados nas Condições Particulares.

Cláusula 24.ª | Pluralidade de seguros

1. Quando um mesmo risco relativo ao mesmo interesse e por idêntico período esteja seguro por vários Seguradores, o Tomador do Seguro ou o Segurado deve informar dessa circunstância o Segurador, logo que tome conhecimento da sua verificação, bem como aquando da participação do sinistro.

2. A omissão fraudulenta da informação referida no número anterior exonera o Segurador da respetiva prestação.

3. O sinistro verificado no âmbito dos contratos referidos no n.º 1 é indemnizado por qualquer dos Seguradores, à escolha do Segurado, dentro dos limites da respetiva obrigação.

CAPÍTULO VI

Obrigações e direitos das partes

Cláusula 25.ª | Obrigações gerais do tomador do seguro e do segurado

1. O Tomador do Seguro ou o Segurado, durante a vigência do presente contrato, obriga-se sob pena de responder por perdas e danos, a:

    a) Cumprir todas as determinações dimanadas dos Serviços Veterinários Oficiais, no que se refere à vigilância epidemiológica e à profilaxia das Doenças infectocontagiosas e parasitárias e quanto à higiene das instalações;

    b) Quando se tratar de Doenças infeciosas ou contagiosas, de declaração obrigatória, fazer as declarações exigíveis e

adotar, de imediato, as medidas de isolamento e desinfeção previstas na Lei ou aconselhadas pelo médico veterinário. Sempre que exista tratamento sorológico ou vacinal para uma Doença infectocontagiosa ou parasitária que provoque a morte de um Animal Seguro, o Tomador do Seguro ou o Segurado deverá providenciar para que os restantes animais que possua da mesma espécie sejam submetidos a esse tratamento de imediato e de sua conta, devendo enviar ao Segurador um certificado do médico veterinário, indicando o tipo de tratamento, a data, o número de animais tratados e, sempre que possível, a sua identificação, no prazo máximo de 8 dias a contar da data da ocorrência;

c) Permitir que, em qualquer momento, um médico-veterinário nomeado pelo Segurador examine o Animal Seguro, obrigando-se a seguir as suas prescrições e a aceitar o tratamento que indicar e a facilitar a remoção do Animal Seguro para tratamento especial, sendo as respetivas despesas de conta do Segurador, se esse médico-veterinário entender tal procedimento necessário ou conveniente;

d) Fazer imediata declaração por escrito ao Segurador quando se torne proprietário de novos animais da mesma espécie dos já seguros, mesmo que seja por substituição de animais perdidos, vendidos, cedidos ou trocados, para efeitos da sua inclusão nesta Apólice;

e) Comunicar imediatamente, por escrito, ao Segurador os animais jovens que atingirem as idades mínimas previstas na alínea f) do n.º 3 da cláusula 6.ª, a fim de os mesmos serem incluídos nesta Apólice;

f) Não ministrar ao efetivo pecuário, em qualquer instância, substâncias proibidas;

g) Ter um programa profilático para o efetivo pecuário, individual ou realizá-lo através de uma Organização de Produtores Pecuários (OPP), ou Agrupamento de Defesa Sanitária.

h) No caso de ter contratado a cobertura referente à alínea d) do n.º 1 da cláusula 4.ª, comunicar por escrito ao Segurador, com pelo menos 72 horas de antecedência, as datas e os locais de exposição ou leilão, bem como a discriminação individual dos animais que irão participar nestes eventos;

i) Enviar até 30 dias antes do termo de cada anuidade, a Relação de Existências da exploração.

2. Em caso de incumprimento do estipulado na alínea i) do número anterior, poderá ainda ser aplicado um agravamento do prémio, podendo esse agravamento atingir os 30 %, relativamente ao prémio da anuidade anterior.

Cláusula 26.ª | Obrigações do tomador do seguro e do segurado em caso de sinistro

1. Em caso de sinistro coberto pelo presente contrato, o Tomador do Seguro ou o Segurado obriga-se:

    a) A comunicar tal facto, por escrito, ao Segurador, no mais curto prazo de tempo possível, nunca superior a 8 dias a contar do dia da ocorrência ou do dia em que tenha conhecimento da mesma, explicitando as suas circunstâncias, causas eventuais e consequências, designadamente indicando o número de animais afetados e sua identificação, a data hora e lugar do Acidente ou do inicio da enfermidade, a causa conhecida ou presumível, bem como quaisquer outros elementos necessários à boa caracterização da ocorrência, nomeadamente os nomes e domicílios do médico veterinário que assistiu o Animal Seguro e do Terceiro responsável, caso exista;

    b) A tomar as medidas ao seu alcance no sentido de prevenir ou limitar as consequências do sinistro, as quais incluem, na medida do razoável, seja a não remoção ou alteração, ou o não consentimento na remoção ou na alteração, de quaisquer vestígios do sinistro, sem acordo prévio do Segurador, seja a guarda e conservação dos salvados, seja a promoção da prestação do adequado tratamento, incluindo intervenções cirúrgicas por médico veterinário, dos animais doentes ou acidentados, logo que se verifique a ocorrência, seguindo rigorosamente as suas prescrições e ministrando ao Animal Seguro os cuidados e medicamentos de que necessitar;

    c) A prestar ao Segurador as informações que este solicite relativas ao sinistro e às suas consequências, designadamente fornecendo todas as provas solicitadas, bem como todos os relatórios ou outros documentos que possua ou venha a obter, nomeadamente, se for caso disso, o relatório do médico veterinário que tiver assistido os animais, no qual deverá constar a data em que os seus serviços foram solicitados, a identificação do ou dos animais sinistrados, a história clínica do caso, o diagnóstico, prognóstico e tratamento prescrito e a data em que este começou, o dia e hora em que a morte ocorreu, a causa que a determinou, bem como outros elementos que o médico veterinário julgue de interesse para a completa apreciação do sinistro e circunstâncias que para ele concorreram e ainda prestando ao Segurador todas as informações que este lhe solicitar relacionadas com o seguro, nomeadamente informação relativa à identificação, existência e movimentação de animais, bem como consulta do "livro de registos de existências de

animais" ou, no caso de suínos, outros registos utilizados pelo Segurado para o mesmo efeito;

d) A não prejudicar o direito de sub-rogação do Segurador nos direitos do Segurado contra o Terceiro responsável pelo sinistro, decorrente da cobertura do sinistro por aquele;

e) A cumprir as prescrições de segurança que sejam impostas pela lei, regulamentos legais ou cláusulas deste contrato;

f) A fazer, de imediato, a participação da ocorrência às autoridades locais competentes, no caso de Incêndio, Explosão ou roubo;

g) A cumprir todas as determinações legais, no que se refere à vigilância epidemiológica e à profilaxia das Doenças infectocontagiosas e parasitárias e as relativas ao maneio, higiene e sanidade dos Animais Seguros e das instalações;

h) Em caso de morte, a não fazer qualquer alteração no corpo do Animal Seguro sem que lhe seja feita a respetiva necropsia, por médico veterinário, e a remeter ao Segurador o respetivo relatório, no qual constem especialmente a identificação do Animal Seguro e as causas da morte, salvo nos casos em que, por motivos óbvios, aquela seja dispensável;

i) No caso de morte, a remeter ao Segurador o relatório da necropsia, no qual constem especialmente a identificação do Animal Seguro e as causas da morte;

j) A reclamar em devido tempo à entidade oficial ou particular que deva assumir o pagamento de uma compensação pela morte do Animal Seguro, e atuar de forma a não perder esse direito.

2. O Tomador do Seguro ou o Segurado obrigam-se ainda:

a) A não agravar, voluntariamente, as consequências do sinistro, ou dificultar, intencionalmente, o salvamento dos Bens Seguros;

b) A não subtrair, sonegar, ocultar ou alienar os salvados;

c) A colaborar, não impedir ou não dificultar o Segurador no apuramento da causa do sinistro ou na conservação, beneficiação ou venda de salvados;

d) A não exagerar, usando de má-fé, o montante do dano ou indicar coisas falsamente atingidas pelo sinistro;

e) A não usar de fraude, simulação, falsidade ou de quaisquer outros meios dolosos, bem como de documentos falsos para justificar a reclamação.

3. O incumprimento do previsto nas alíneas a) a c) do n.º 1 determina, salvo o previsto no número seguinte:

    a) A redução da prestação do Segurador atendendo ao dano que o incumprimento lhe cause;

    b) A perda da cobertura se for doloso e tiver determinado dano significativo para o Segurador.

4. **No caso do incumprimento do previsto nas alíneas a) e c) do n.º 1, a sanção prevista no número anterior não é aplicável quando o Segurador tiver conhecimento do sinistro por outro meio durante os 8 dias previstos nessa alínea a), ou o obrigado à comunicação prove que não poderia razoavelmente ter procedido à comunicação devida em momento anterior àquele em que o fez.**

5. O incumprimento do previsto nas demais alíneas do n.º 1 e no n.º 2 determina a responsabilidade por perdas e danos do incumpridor.

Cláusula 27.ª | Segurado com mais de cem (100) animais seguros por espécie

1. Sem prejuízo das demais obrigações previstas no presente contrato, o Segurado com mais de 100 Animais Seguros por espécie, está obrigado a declarar trimestralmente a relação de existências de animais da exploração.

2. Em caso de sinistro, caso o Segurado não tenha procedido de acordo com o número anterior e se verifique que possua mais animais do que os que constam da última informação fornecida ao Segurador, haverá uma redução do valor de indemnização, diretamente proporcional ao número de animais que excedam essa informação.

3. O prémio inicial é referente ao número de Animais Seguros no início do contrato, podendo sofrer ajustamentos de acordo com as referidas declarações trimestrais, pelo que poderá ser designado por prémio provisório.

4. Esses ajustamentos serão efetuados no final de cada trimestre do contrato por acerto, para mais ou para menos, em relação à diferença verificada entre o prémio provisório e o prémio definitivo, calculado em função do total de animais efetivamente seguros durante o período, evitando-se assim situações de insuficiência ou excesso de capital seguro.

5. Sem prejuízo dos números anteriores, o Segurado poderá atualizar o número de Animais Seguros, sempre que ocorram alterações no número de animais reprodutores do seu efetivo pecuário.

Cláusula 28.ª | Obrigação de reembolso pelo segurador das despesas havidas com o afastamento e mitigação do sinistro

1. O Segurador paga ao Tomador do Seguro ou ao Segurado as despesas efetuadas em cumprimento do dever fixado na alínea b) do n.º 1 da cláusula 26.ª, desde que razoáveis e proporcionadas, ainda que os meios empregados se revelem ineficazes.

2. As despesas indicadas no número anterior devem ser pagas pelo Segurador antecipadamente à data da regularização do sinistro, quando o Tomador do Seguro ou o Segurado exija o reembolso, as circunstâncias o não impeçam e o sinistro esteja coberto pelo seguro.

3. O valor devido pelo Segurador nos termos do n.º 1 é deduzido ao montante do capital seguro disponível, salvo se corresponder a despesas efetuadas em cumprimento de determinações concretas do Segurador ou a sua cobertura autónoma resultar do contrato.

4. Em caso de seguro por valor inferior ao do interesse seguro ao tempo do sinistro, o pagamento a efetuar pelo Segurador nos termos do n.º 1 reduz-se na proporção do interesse coberto e dos interesses em risco, exceto se as despesas a pagar decorrerem do cumprimento de determinações concretas do Segurador ou a sua cobertura autónoma resultar do contrato.

Cláusula 29.ª | Inspeção do local de risco

1. O Segurador pode mandar inspecionar, por representante credenciado e mandatado, os Bens Seguros e verificar se são cumpridas as condições contratuais, obrigando-se o Tomador do Seguro ou o Segurado a fornecer as informações que lhe forem solicitadas.

2. A recusa injustificada do Tomador do Seguro ou do Segurado, ou de quem os represente, em permitir o uso da faculdade mencionada, confere ao Segurador o direito de proceder à resolução do contrato a título de justa causa, nos termos previstos na cláusula 19.ª.

Cláusula 30.ª | Obrigações do segurador

1. As averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à avaliação dos danos, devem ser efetuados pelo Segurador com a adequada prontidão e diligência, sob pena de responder por perdas e danos.

2. Quando as averiguações e peritagens previstas no número anterior forem feitas por médico veterinário nomeado pelo Segurador, o Segurado obriga-se a seguir as suas prescrições e a aceitar o tratamento que indicar e a facilitar a remoção dos animais para tratamento especial, sendo as respetivas despesas de conta do Segurador, se esse médico veterinário entender tal procedimento necessário ou conveniente.

3. O Segurador deve pagar a indemnização, ou autorizar a reparação ou reconstrução, logo que concluídas as investigações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à fixação do montante dos danos, sem prejuízo de pagamentos por conta, sempre que se reconheça que devem ter lugar.

4. Decorridos 30 dias das conclusões previstas no número anterior sem que haja sido paga a indemnização ou autorizada a reparação, por causa não justificada ou que seja imputável ao Segurador, são devidos juros à taxa legal em vigor sobre, respetivamente, o montante daquela ou o preço médio a valores de mercado da reparação.

5. Salvo estipulação do dever de confidencialidade nas Condições Particulares, o Segurador deve comunicar aos Terceiros com direitos ressalvados no contrato e Beneficiários do seguro com designação irrevogável, que se encontrem identificados na Apólice, as alterações contratuais que os possam prejudicar, se a natureza do contrato ou a modificação não se opuser.

6. O Segurador tem o direito de nomear um médico veterinário para assistir a necropsia do Animal Seguro.

Cláusula 31.ª | Direitos do segurado

O Segurado adquire o direito de ser devidamente indemnizado nos termos do presente contrato, que, por ser de natureza indemnizatória, não pode em caso algum ter efeitos lucrativos, pelo que o montante de indemnização não pode ser superior ao volume de receita que se obteria na ausência do sinistro, deduzidas as despesas não efetuadas.

Cláusula 32.ª | Despesas a cargo do segurado

Serão sempre a cargo do Segurado as despesas que resultam dos certificados de exame sanitário necessários à celebração do presente contrato, bem como do relatório do médico veterinário referido na alínea b) do n.º 1 da cláusula 26.ª, e ainda da necropsia prevista nas alíneas h) e i) do n.º 1 da mesma cláusula.

CAPÍTULO VII

Processamento da indemnização ou da reparação

Cláusula 33.ª | Determinação do valor da indemnização ou da reparação

1. Em caso de sinistro, a avaliação do valor dos Bens Seguros, bem como dos danos, é efetuada entre o Segurado e o Segurador, ainda que o contrato produza efeitos a favor de Terceiro.

2. O valor da indemnização, por Animal Seguro, corresponde ao montante que resulta da aplicação da percentagem prevista no

número seguinte ao Valor de Referência indicado pelo Segurado para determinação do capital seguro, deduzida do valor da respetiva carcaça ou dos despojos aproveitáveis, assim como de eventual compensação a que o Segurado possa ter direito de entidade oficial ou particular.

3. Para efeito do disposto no número anterior, deverão ser consideradas as seguintes percentagens, consoante a espécie, o sexo e a idade de cada animal sinistrado:

a) Bovinos de leite:

IDADE DO ANIMAL SINISTRADO	FÊMEA	MACHO
17 meses <= 3 anos	100 %	-
24 meses <= 3 anos	-	100 %
3 <= 4 anos	80 %	100 %
4 <= 5 anos	70 %	80 %
5 <= 6 anos	50 %	40 %
6 <= 7 anos	30 %	0 %
7 <= 8 anos	20 %	0 %

b) Bovinos de carne:

IDADE DO ANIMAL SINISTRADO	FÊMEA	MACHO
22 meses <= 3 anos	100 %	-
24 meses <= 3 anos	-	100 %
3 <= 4 anos	100 %	100 %
4 <= 5 anos	90 %	80 %
5 <= 6 anos	70 %	70 %
6 <= 7 anos	60 %	60 %
7 <= 8 anos	50 %	40 %
8 <= 9 anos	40 %	0 %
9 <= 10 anos	30 %	0 %

c) Ovinos e caprinos:

IDADE DO ANIMAL SINISTRADO	FÊMEA	MACHO
22 meses <= 3 anos	100 %	-
24 meses <= 3 anos	-	100 %
3 <= 4 anos	100 %	100 %
4 <= 5 anos	90 %	80 %
5 <= 6 anos	70 %	70 %
6 <= 7 anos	60 %	60 %
7 <= 8 anos	50 %	40 %
8 <= 9 anos	40 %	0 %
9 <= 10 anos	30 %	0 %

d) Suínos

IDADE DO ANIMAL SINISTRADO	FÊMEA	MACHO
7 meses <= 2 anos	100 %	-
8 meses <= 2 anos	-	100 %
2 <= 3 anos	90 %	70 %
3 <= 4 anos	70 %	50 %
4 <= 5 anos	50 %	0 %

4. O valor a indemnizar será sempre o mais baixo entre o valor apurado nos termos dos números anteriores, deduzido da respetiva Franquia, e o Valor Real de Mercado dos Animais Seguros na data do sinistro.

Cláusula 34.ª | Franquia

1. Salvo convenção em contrário expressa nas Condições Particulares, ficará sempre a cargo do Tomador do Seguro ou do

Segurado uma parte do valor da indemnização referida na cláusula anterior, que terá em conta, em cada sinistro, a espécie e o número de Animais reprodutores Seguros, nos termos das seguintes tabelas:

a) Franquias para bovinos de leite:

NÚMERO DE ANIMAIS SEGUROS	FRANQUIA (NÚMERO DE ANIMAIS)
10 <= 75	1
76 <= 150	2
151 <= 200	3
201 <= 300	4
Mais de 300	5

b) Franquias para bovinos de carne:

NÚMERO DE ANIMAIS SEGUROS	FRANQUIA (NÚMERO DE ANIMAIS)
10 <= 75	1
76 <= 150	2
151 <= 200	3
201 <= 300	4
301 <= 400	6
401 <= 500	8
501 <= 750	10
751 <= 1000	12
Mais de 1000	15

c) Franquias para ovinos e caprinos:

NÚMERO DE ANIMAIS SEGUROS	FRANQUIA (NÚMERO DE ANIMAIS)
25 <= 50	2
51 <= 75	3
76 <= 150	4
151 <= 200	5
201 <= 300	6
301 <= 500	8
501 <= 750	12
751 <= 1000	15
Mais de 1000	20

d) Franquias para suínos

NÚMERO DE ANIMAIS SEGUROS	FRANQUIA (NÚMERO DE ANIMAIS)
17 meses <= 3 anos	100 %
24 meses <= 3 anos	-
3 <= 4 anos	80 %
4 <= 5 anos	70 %
5 <= 6 anos	50 %
6 <= 7 anos	30 %
7 <= 8 anos	20 %

2. Não são indemnizáveis os prejuízos resultantes de sinistros cujo número de animais indemnizáveis seja, por espécie e sinistro, igual ou inferior ao número de animais indicado como Franquia no número anterior, salvo indicações em contrário expressamente mencionadas nas Condições Particulares.

Cláusula 35.ª | Forma de pagamento da indemnização

1. O Segurador pode optar por pagar a indemnização em dinheiro ou substituir os Bens Seguros, destruídos ou danificados.

2. Quando não se fixar uma indemnização em dinheiro, o Segurado deve, sob pena de responder por perdas e danos, prestar ao

Segurador, ou a quem este indicar, colaboração razoável, com vista a uma pronta reconstituição da situação anterior ao sinistro.

Cláusula 36.ª | Pagamento da indemnização a credores

1. Quando a indemnização for paga a credores hipotecários, pignoratícios ou outros em favor dos quais o seguro tiver sido feito, o Segurador poderá exigir-lhes, se assim o entender, ainda que o contrato tenha sido por eles efetuado e em seu próprio benefício, que o pagamento se faça em termos que validamente permitam o distrate ou a exoneração da dívida na parte relativa ao valor indemnizado.

2. A faculdade referida no número anterior não constitui uma obrigação para o Segurador, nem implica para ele qualquer responsabilidade.

Cláusula 37.ª | Redução automática do capital seguro

Salvo convenção em contrário, após a ocorrência de um sinistro, o capital seguro fica, até ao vencimento do contrato, automaticamente reduzido do montante correspondente ao valor da indemnização atribuída, sem que haja lugar a estorno de prémio, a não ser que o Tomador do Seguro pretenda reconstituir o capital seguro, pagando o prémio complementar correspondente.

Cláusula 38.ª | Sub-rogação

1. O Segurador que tiver pago a indemnização fica sub-rogado, na medida do montante pago, nos direitos do Segurado contra o Terceiro responsável pelo sinistro.

2. O disposto no anterior não é aplicável:

    a) Contra o Segurado se este responde pelo Terceiro responsável, nos termos da lei;

    b) Contra o cônjuge, pessoa que viva em união de facto, ascendentes e descendentes do Segurado que com ele vivam em economia comum, salvo se a responsabilidade destes Terceiros for dolosa ou se encontrar coberta por contrato de seguro.

CAPÍTULO VIII

Disposições diversas

Cláusula 39.ª | Eficácia em relação a terceiros

As exceções, nulidades e demais disposições que, de acordo com a presente Apólice ou a lei, sejam oponíveis ao Segurado, podê-lo-ão ser, igualmente, em relação a Terceiros que tenha direito a beneficiar deste contrato.

Cláusula 40.ª | Bens em usufruto

Salvo convenção em contrário nas Condições Particulares, sendo os Bens Seguros objeto de usufruto, o presente contrato considera-se efetuado em proveito comum do proprietário e do usufrutuário, ainda que apenas um deles o tenha contratado, sendo a indemnização resultante de sinistro paga contra a entrega de recibo assinado por ambos.

Cláusula 41.ª | Bens em leasing

1. Sendo os Bens Seguros objeto de contrato de locação financeira, considera-se, para efeitos do presente contrato, que o locador tem a qualidade de entidade credora.

2. O regime previsto na cláusula anterior é aplicável, com as necessárias adaptações, aos Bens Seguros objeto de contrato de locação financeira.

Cláusula 42.ª | Intervenção de mediador de seguros

1. Nenhum mediador de seguros se presume autorizado a, em nome do Segurador, celebrar ou extinguir contratos de seguro, a contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou a validar declarações adicionais, salvo o disposto nos números seguintes.

2. Pode celebrar contratos de seguro, contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou validar declarações adicionais, em nome do Segurador, o mediador de seguros ao qual o Segurador tenha conferido, por escrito, os necessários poderes.

3. Não obstante a carência de poderes específicos para o efeito da parte do mediador de seguros, o seguro considera-se eficaz quando existam razões ponderosas, objetivamente apreciadas, tendo em conta as circunstâncias do caso, que justifiquem a confiança do Tomador do Seguro de boa-fé na legitimidade do mediador, desde que o Segurador tenha igualmente contribuído para fundar a confiança do Tomador do Seguro.

Cláusula 43.ª | Comunicações e notificações entre as partes

1. As comunicações ou notificações do Tomador do Seguro ou do Segurado previstas nesta Apólice consideram-se válidas e eficazes caso sejam efetuadas para a sede social do Segurador ou da sucursal, consoante o caso.

2. São igualmente válidas e eficazes as comunicações ou notificações feitas, nos termos do número anterior, para o endereço do representante do Segurador não estabelecido em Portugal, relativamente a sinistros abrangidos por esta Apólice.

3. As comunicações previstas no presente contrato devem revestir forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que fique registo duradouro.

4. O Segurador só está obrigado a enviar as comunicações previstas no presente contrato se o destinatário das mesmas estiver devidamente identificado no contrato, considerando-se validamente efetuadas se remetidas para o respetivo endereço constante da Apólice.

Cláusula 44.ª | Lei aplicável e arbitragem

1. Salvo convenção em contrário nas Condições Particulares, a lei aplicável a este contrato é a lei portuguesa.

2. Podem ser apresentadas reclamações no âmbito do presente contrato aos serviços do Segurador identificados no contrato e, bem assim, à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (http://www.asf.com.pt).

3. Nos litígios surgidos ao abrigo deste contrato pode haver recurso à arbitragem, a efetuar nos termos da lei, designadamente nos Centros de Resolução Alternativa de Litígios de Consumo, indicados em anexo com o mesmo nome.

Cláusula 45.ª | Foro

O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o fixado na lei civil.

Anexo I – Entidades de resolução alternativa de litígios de consumo

CENTROS DE ARBITRAGEM DE COMPETÊNCIA GENÉRICA

- Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo
  Web: https://www.cniacc.pt/pt/
- Centro de Informação, Mediação e Arbitragem do Algarve
  Web: https://www.consumidoronline.pt/pt/
- Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo da Região de Coimbra
  Web: https://cacrc.pt/
- Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo de Lisboa
  Web: http://www.centroarbitragemlisboa.pt/
- Centro de Informação de Consumo e Arbitragem do Porto
  Web: https://www.cicap.pt/
- Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo do Ave, Tâmega e Sousa
  Web: https://www.triave.pt/
- Centro de Informação, Mediação e Arbitragem de Consumo (Tribunal Arbitral de Consumo)
  Web: https://www.ciab.pt/pt/
- Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo da Região Autónoma da Madeira
  Web: https://www.madeira.gov.pt/cacc/
- Centro de Arbitragem da Universidade Autónoma de Lisboa
  Web: https://arbitragem.autonoma.pt/

CENTRO DE ARBITRAGEM DE COMPETÊNCIA ESPECÍFICA

- Centro de Informação, Mediação e Arbitragem de Seguros
  Web: https://www.cimpas.pt

CRÉDITO AGRÍCOLA SEGUROS - COMPANHIA DE SEGUROS DE RAMOS REAIS, S.A.
Rua de Campolide, 372 - 3º Dt.º • 1070-040 Lisboa
E-mail: geral@ca-seguros.pt
Capital Social: €18.000.000 • M.C.R.C. Lisboa e Pessoa Coletiva nº 503 384 089

App CA Seguros | CA Online | **WhatsApp 963 806 000**

Para mais informações:

ca-seguros.pt | 213 806 000

Atendimento personalizado dias úteis das 9h00 às 17h30. Custo de uma chamada para a rede fixa nacional.

CA Seguros

Grupo **Crédito** Agrícola